



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº: 013.426/2017

REFERENTE: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA ME contra o edital relativo ao Pregão Presencial nº 026/2017, da Secretaria Municipal de Gabinete, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COFFEE BREAK E REFEIÇÕES SELF-SERVICE SEM BALANÇA.

A recorrente requer, em síntese, o acolhimento de sua impugnação para em seguida:

1. Retificar o edital para previsão de prazo de 03 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face do edital publicado;
2. Adiar a sessão de licitação para que o impugnante tenha tempo hábil para realizar as adequações necessárias em seu estabelecimento para obtenção de alvará de vigilância sanitária;
3. Excluir, se possível, a exigência do item 7.2.3 letra "c" - Alvará Sanitário.

Conforme disposição inserta no art. 41, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital de licitação é até o segundo dia útil anterior à data fixada para abertura do certame. O presente recurso foi interposto no último dia dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

É o relatório passo a opinar.

II - DO MÉRITO

Quanto as colocações da impugnante, referente ao item 01 (retificar o edital para previsão de prazo de 03 dias úteis para julgamento das impugnações), em que respalda suas colocações na Lei 8.666/93, art. 41, que em síntese registra que a Administração deve julgar e responder à impugnação em **até** 03 (três) dias úteis, verifica-se que a referência legal citada pelo impugnante determina um prazo de **ATÉ** 03 (três) dias úteis e não **EM** 03 (três) dias úteis, o que dá pleno e total direito da Administração julgar e responder dentro do prazo que lhe for adequado, desde que não ultrapasse 03 (três) dias.

Contudo, respondendo de forma direta as alegações, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas está atendendo as determinações legais contidas no Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada **pregão**, que em seu art. 12 regulamenta tais datas, como transcrito abaixo, não cabendo qualquer retificação visto que não há erro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição **no prazo de vinte e quatro horas.** (grifo nosso)

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Quanto ao item 02, em que solicita adiar a sessão de licitação para que o impugnante tenha tempo hábil para realizar as adequações necessárias em seu estabelecimento para obtenção de alvará de vigilância sanitária, a mesma não encontra respaldo legal, visto que em momento algum as exigências do edital cerceiam o direito do impugnante ou qualquer outro interessado em participar do certame, visto que as exigências do edital são expressamente as contida em lei, não sendo abusivas ou restritivas de participação.

Desta forma, não cabe a equipe de pregão atender a particulares e, sim, promover seus trabalhos agindo sempre dentro dos princípios aludidos pelo próprio impugnante, que são de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sob a égide de tais princípios, não cabe o adiamento de prazo mediante as alegações do impugnante que, mesmo possuindo um estabelecimento que de alguma forma trabalha com alimentos, o tem sem o Alvará de Vigilância Sanitária necessário e obrigatório por lei.

Ressalta-se que no relato do impugnante o mesmo registra que só tomou as providências necessárias para a regularização de seu estabelecimento comercial após ciência da licitação ora impugnada, conforme transcrito abaixo, retirado da própria impugnação impetrada:

"... o impugnante acima qualificado que é candidato a licitação ciente da realização da licitação no início de setembro, solicitou ao setor de Vigilância Sanitária Municipal da sede da impugnante, a realização da vistoria nas dependências utilizadas pelo estabelecimento comercial para fins de obtenção do alvará sanitário."

Sendo assim, mediante o próprio relato do impugnante, o estabelecimento mesmo em funcionamento, não atendia as exigências legais para tanto, pois todo e qualquer empresa que fabrica, prepara, beneficia, acondiciona, transporta, vende ou deposita alimentos devem ser **previamente** licenciados pela autoridade sanitária competente, não devendo obter a licença apenas para fins de participação em licitações públicas, mas para funcionamento de forma geral.

Cabe então ao impugnante efetuar suas devidas adequações para que, em próximas licitações de mesma natureza, possua condições técnicas e legais necessárias para participar do certame, assim como toda e qualquer empresa que explore esse ramo deve ter, não sendo atribuição da Administração alterar seus prazos e planejamentos para atendimento de necessidades e alterações que não sejam de cunho legal ou advindos de erros de natureza técnica relativos ao objeto ora em licitação.

Quanto ao item 03, sobre excluir, se possível, a exigência do item 7.2.3 letra "c" - Alvará Sanitário, o mesmo não pode ser atendido, visto que de acordo com o **Decreto Lei nº 986/1969**, que institui normas básicas sobre alimentos, os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, **municipal** ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reconhece-se a impugnação interposta, mas NEGA-LHE PROVIMENTO, pelas razões expostas na presente manifestação.

São Mateus, 14 de Setembro de 2017.

RENATA ZANETE
PREGOEIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A: AUTORIDADE COMPETENTE

Para Manifestação.

Renata Zanete
Pregoeira

A: EQUIPE DE PREGÃO

RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA, NEGANDO O PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO IMPETRATA PELA EMPRESA MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA ME.

SÃO MATEUS/ES, 14 DE SETEMBRO DE 2017.

VITOR VICENTE GUANANDY
Secretário Municipal de Gabinete